



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000431601**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000526-93.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante ANTONIO MARCOS DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de maio de 2023.

**FIGUEIREDO GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 56.469**

**Agravo em Execução nº 0000526-93.2021.8.26.0637**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal**

**Comarca de TUPÃ**

**Vara de Execuções Criminais – Execução nº 1007200-41.2021.8.26.0637**

**Agravante: ANTONIO MARCOS DA SILVA SANTOS**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

Antônio Marcos da Silva Santos interpôs o presente agravo (fls. 1-16) contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã (fls. 17-19 e 52-54), que determinou, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave (tornozeleira eletrônica com bateria descarregada), a perda de 1/3 dos dias remidos, novo cálculo para benefícios e regressão ao regime fechado. Inconformado, sustenta a absolvição pela fragilidade probatória ou a determinação de perícia na tornozeleira eletrônica.

Em 31.8.2022 esta 1ª Câmara Criminal, com voto deste relator, nº 54.555, por votação unânime, negou provimento ao agravo interposto àquela época (fls. 248-255).

Foram interpostos embargos de declaração, dando-se em 29.9.2022 parcial provimento para que fosse corrigido o dispositivo do Acórdão nos seguintes termos: “Nestes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a respeitável sentença recorrida” (fls. 256-259).

Contudo, analisando o *habeas corpus* 779834/SP (2022/0339330-3), o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem “*para cassar a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de Tupã/SP, bem como o acórdão que a confirmou, determinando que outra seja proferida, com observância da prévia oitiva judicial do reeducando, na forma do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984*” (fls. 262-264).

Depois de ouvido o agravante em juízo, consoante determinação da Corte Cidadã, foi proferida a decisão em epígrafe, ora atacada.

Foi apresentada a contraminuta (fls. 364-367).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo não provimento ao agravo (fls. 377-379).

É o relatório.

Segundo se extrai dos autos, ao retornar depois da saída temporária com início no dia 18.5.2021, verificou-se que a bateria do equipamento eletrônico de monitoramento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estava descarregada, o que impossibilitou a realização do efetivo monitoramento do sentenciado durante a referida saída temporária (fl. 21).

Ouvido no procedimento administrativo, o recorrente aduziu textualmente: *“saiu da Unidade foi até o Banco do Brasil de Boituva e posteriormente foi até sua residência, na cidade de Sorocaba. Que antes de chegar na casa, passou no mercado em Sorocaba. Que quando chegou na casa, colocou a bateria para carregar. Que em momento algum percebeu algum sinal sobre o carregamento da bateria. Que foi a segunda vez que saiu com tornozeleira e tinha conhecimento sobre seu funcionamento. Que não tinha intenção alguma de descumprir alguma determinação e que apenas não percebeu o sinal sobre o carregamento. Que no dia 19 percebeu que a luz azul e verde estava acesa, quando ligou para perguntar e não tinha nada de errado sobre esse acontecido”* (fl. 29).

Ouvido novamente em juízo, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, §2º, da LEP, afirmou *“que colocou a tornozeleira e notou que o GPS não estava funcionando. Fizeram alguns testes na unidade penal, mas não sabe o que aconteceu. Disse que no*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dia da liberação da saída temporária, deixou a unidade penal, normalmente. Foi no banco em Boituva e voltando para casa a tornozeleira “apagou”. Disse que ligou na unidade penal noticiando o problema da tornozeleira. Disse que ligou para unidade penal e comunicou o funcionário. Mas disse que o funcionário lhe falou que estava tudo normal. No dia seguinte, tendo notado defeito, novamente ligou na unidade penal e recebeu a informação de que tudo estava certo. Disse que ficou em sua casa recarregando a tornozeleira constantemente. Voltou para unidade penal e quando estava ingressando, notou que a tornozeleira “apagou”. Disse que ela “não estava segurando carga”. Por fim, disse que não tinha intenção de criar qualquer problema na fiscalização da pena” (fl. 18).*

Sustenta a defesa, a necessidade de absolvição, alegando ausência de dolo de se furtar ao monitoramento. Para tanto, juntou cópia da tela contendo o registro de chamadas realizadas ao presídio de Iperó, onde cumpria pena, a partir do telefone celular de sua esposa, Edilene (fls. 4, 84 e 116).

Ademais disso, colacionou uma série de reportagens jornalísticas dando conta de problemas nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipamentos de monitoramento, inclusive no sistema de GPS das tornozeleiras (fls. 5-7 e 311-359). Depois, ressalta que, nos termos da Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA<sup>1</sup>, a qual tem por objetivo disseminar junto às Unidades da Federação as boas práticas e as diretrizes do Departamento Penitenciário Nacional para a utilização de Política de Monitoração Eletrônica, conforme consta no item 16.5 (fls. 306-309), é dever dos responsáveis pelo monitoramento: *“(...omissis) 3) Contato telefônico com a pessoa monitorada, 03 vezes seguidas, informando o incidente com a obrigatoriedade de cessar a violação; 4) Contato telefônico com familiares, amigos, vizinhos e conhecidos que tenham dados fornecidos à Central pela pessoa monitorada, 03 vezes, alternando o contato quando possível, para localizar o cumpridor e informá-lo acerca da urgência em entrar em contato imediatamente com a Central para restabelecimento da medida judicial.”*. O que não se verificou no caso da Unidade Prisional de Iperó/SP.

Anexou também a defesa laudos realizados pela empresa Spacecom, fornecedora das tornozeleiras

<sup>1</sup><https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/assistencia/monitoracao-eletronica.pdf/>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônicas para o Estado de São Paulo, prova emprestada dos autos dos processos nº 1000201-46.2022.8.26.0602 e nº1000192-84.2022.8.26.0602, que comprovaram a falha dos equipamentos (fls. 201-204).

Inicialmente, a perícia pleiteada pela defesa afigura-se inoportuna em razão do tempo transcorrido entre os fatos e este julgamento

Ademais, não poderia alegar desconhecimento dos procedimentos, porquanto, no documento juntado a fl. 129, assinado pelo agravante, consta as orientações para o monitorado, mencionando no item “b” o dever de recarregar o dispositivo.

Aliás, o agravante ouvido na sindicância afirmou que sequer havia percebido que a tornozeleira eletrônica estivesse descarregada. Todavia, em juízo, alterou essa versão, alegando que o sinal de GPS da tornozeleira não estava funcionando e o aparelho “apagou”. Em razão disso, teria mantido contato telefônico com servidor do presídio, comunicando o fato, mas informaram que estava tudo em ordem. Tentou recarregar a bateria, sem sucesso, pois não “segurava carga”. Diante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disso, novamente telefonou para o presídio, recebendo nova resposta de que tudo estava em ordem. Ao voltar para a unidade prisional, estava sem carga.

Todavia, em razão da abundante documentação acostada aos autos pela defesa, reportagens jornalísticas e laudos emitidos pela própria empresa que fornece o equipamento em casos análogos, admitindo a possibilidade de falhas no equipamento, não se afigura absurda a hipótese de que a bateria do equipamento houvesse descarregada e não retivesse mais carga. Aliás, segundo a Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, em destaque, é obrigação de quem realiza o monitoramento, o contado com o monitorado no caso de incidente. Ao contrário, o agravante demonstra nos autos a realização de três ligações, em dias distintos, ao presídio, evidenciando busca orientação, o que não foi contestado nos autos.

Em que pese ser plausível a versão apresentada na acusação de que o requerente teria agido com dolo em não efetuar a recarga da tornozeleira, não menos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível a versão trazida pelo agravante, de que houvera falha no equipamento não provocada por ele. De um lado a constatação de que a bateria estava descarregada quando retornara na data determinada após saída temporária e, de outro, as alegações do agravante, baseado na ausência de dolo por falha no equipamento. Anote-se que por um lado não há motivo para se duvidar da Administração Penitenciária, por outro também não é plausível ignorar a possibilidade de que o aparelho estivesse com problemas, notadamente diante da comprovação de que o agravante fez contato telefônico com o presídio, o que, na verdade, era obrigação da Administração Penitenciária, bem como em face da documentação acostada aos autos dando conta de falhas nos equipamentos.

Em verdade, o máximo que se conseguiu da prova colhida foi extrair a mera possibilidade de dolo. Isso não é o bastante para a condenação. Se duas hipóteses contrárias ganham ares de probabilidade, a conclusão é de que a prova não é segura para condenar. Conforme realçado nestes autos, em que pese a constatação da bateria estar descarregada no retorno, inexistiriam outras provas que contribuíssem para comprovação do dolo, havendo outras em sentido contrário, e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, não há como fugir da absolvição.

Portanto, em face da prova acusatória, que não é segura para demonstrar a autoria do fato, deve ser deferido ao agravante o benefício da dúvida, proclamando-se o *non liquet*.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, afastando-se a falta grave e todas as suas consequências.

**Figueiredo Gonçalves**  
relator